



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11634.000998/2007-97
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2401-008.595 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 9 de outubro de 2020
Recorrente ROYAL LOTEADORA E INCORPORADORA S/S LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Exercício: 2002, 2003, 2004, 2005, 2006, 2007

NULIDADE. VIOLAÇÃO À AMPLA DEFESA E CONTRADITÓRIO. NÃO OCORRÊNCIA.

O ato administrativo de lançamento foi motivado pelo conjunto das razões de fato e de direito que carregaram à conclusão contida na acusação fiscal à luz da legislação tributária compatível com as razões apresentadas no lançamento, não ensejando qualquer nulidade. O processo administrativo encontra-se em perfeita harmonia com as normas a ele pertinentes e não há que se falar em cerceamento do direito de defesa e do contraditório.

DECADÊNCIA. OCORRÊNCIA PARCIAL.

A contagem do prazo decadencial deve ser interpretada em consonância com os preceitos estabelecidos no Código Tributário Nacional, em especial no § 4º do art. 150, no caso de pagamento antecipado, ou com base na regra prevista no art. 173, inciso I do CTN, na hipótese da inexistência de pagamento parcial ou da comprovação de ocorrência de dolo, fraude ou simulação. No caso, houve pagamento antecipado. Constata-se a ocorrência da decadência de parte do crédito tributário.

LANÇAMENTO. BITRIBUTAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA.

O lançamento foi realizado dentro dos preceitos legais, não havendo que se falar em bitributação dos levantamentos realizados, devendo ser mantido em sua integralidade.

EXIGÊNCIA DA MULTA. REGULARIDADE.

A multa foi aplicada de acordo com os preceitos legais vigentes à época dos fatos, não cabendo os argumentos inseridos na peça recursal para o seu afastamento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar e, no mérito, negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier – Presidente

(documento assinado digitalmente)

Andréa Viana Arrais Egypto - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cleberson Alex Friess, Rayd Santana Ferreira, José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro, Andréa Viana Arrais Egypto, Rodrigo Lopes Araújo, Matheus Soares Leite, André Luís Ulrich Pinto (suplente convocado), Miriam Denise Xavier (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face de acórdão de primeira instância, que, apreciando a Impugnação do sujeito passivo, julgou procedente o lançamento, relativo a Contribuições Sociais Previdenciárias. A exigência é referente às contribuições sociais parte da empresa, ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, e as destinadas aos terceiros (Salário Educação, Senai, Sesi, Incra e Sebrae), incidentes sobre as remunerações de segurados empregados e contribuintes individuais presentes em folhas de pagamento, relativas a diversos estabelecimentos.

As circunstâncias da autuação e os argumentos de Impugnação estão resumidos no relatório do acórdão recorrido. Na sua ementa estão sumariados os fundamentos da decisão, detalhados no voto. Segundo a DRJ:

1. Quando estão discriminados na NFLD e seus Anexos os fatos geradores das contribuições e os dispositivos legais que amparam o débito inexistente cerceamento de defesa;
2. De acordo com o inciso IV, do art. 225 do Decreto nº 3.048/99, é inaplicável a redução da multa de mora quando não informados os fatos geradores na forma estabelecida pelo INSS.

Cientificado do acórdão recorrido, o sujeito passivo interpôs Recurso Voluntário, aduzindo, em síntese, os seguintes argumentos:

1. Nulidade do lançamento por cerceamento do direito de defesa em razão do lançamento indicar os dispositivos legais de forma genérica e também por ter sido aberto ao contribuinte apenas o prazo de 10 dias para contestar as informações prestadas pelo fisco;
2. O fisco está impondo duplamente o mesmo valor salarial para exigência de contribuição previdenciária referente a diferenças entre a soma dos funcionários da "administração" e da "manutenção" diminuída das declaradas nas GFIPs, uma vez que a diferença tributada no Quadro 1 é exatamente aquela discriminada nos quadros seguintes;

3. A multa a ser aplicação ao caso em tela é a prevista no artigo 32-A da Lei nº 8212/91, com a redação do artigo 24 da Medida Provisória nº 449/2008.

Ao final, pugna pelo provimento do recurso.

É o relatório.

Voto

Conselheira Andréa Viana Arrais Egypto, Relatora.

Juízo de admissibilidade

O Recurso Voluntário foi apresentado dentro do prazo legal e atende aos requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

Nulidade do lançamento

Segundo o Recorrente ocorreu cerceamento do direito de defesa, pois o lançamento indica os dispositivos legais de forma genérica, conforme se verifica nos Fundamentos Legais do Débito - FLD.

Não assiste razão à Recorrente.

No presente caso, o ato administrativo de lançamento foi realizado por autoridade competente, contendo todos os requisitos legais estabelecidos pelo art. 11 do Decreto nº 70.235/72, encontra-se em perfeita harmonia com o artigo 142 do CTN, e foi motivado pelo conjunto das razões de fato e de direito que carregaram à conclusão contida na acusação fiscal, à luz da legislação tributária compatível com as razões apresentadas no lançamento.

Conforme se verifica, o Relatório Fiscal contém todos os fatos jurídicos tributários constatados pela fiscalização e nos Fundamentos Legais do Débito encontram-se contidas as normas de tributação respectivas, não ensejando qualquer nulidade.

Afirma ainda que houve também o cerceio de defesa quando foi aberto à Recorrente apenas o prazo de 10 (dez) dias para contestar a informação prestada pelo fisco.

Consoante se verifica dos autos, após a impugnação apresentada, a DRJ solicitou que a autoridade notificante verificasse se efetivamente os valores indicados nos documentos apresentados pelo contribuinte estão ou não declarados em GFIP, conforme previsão contida no Manual da GFIP 8.0, e, em sendo o caso, retificar o débito, cabendo ao Auditor Fiscal elaborar planilha demonstrando claramente por levantamento os valores e competências a serem alteradas, bem como o motivo que o levou a concluir pela retificação do lançamento.

Ocorre que, em resposta ao determinado no despacho, a autoridade fiscal esclareceu que a empresa não apresentou fatos novos a partir dos documentos anexados aos autos com a impugnação. Referidos documentos apenas confirmam aquilo que é descrito e informado no relatório fiscal de 30/07/07 e no Relatório de Lançamentos, e a Royal tem plena consciência disso, pois foi ela quem elaborou as folhas de pagamento e as GFIPs citadas. Não deve ser feita nenhuma retificação do lançamento e não existem informações novas a serem fornecidas à empresa. Em suma, os esclarecimentos são os seguintes:

- Que foram anexadas cópias da página inicial de cada uma das GFIPs de 06/03 a 07/04 entregues em 05/07/05, e GFIP de 08/02 entregue em 21/04/06. As GFIPs de 05/07/05 foram geradas na versão 7.0 do programa SEFIP - Sistema Empresa de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social. Referidas GFIPs (entregues em 05/07/05) não foram analisadas durante a ação fiscal, iniciada em 25/04/07, pois foram integralmente substituídas por outras GFIPs das mesmas competências, relacionadas no Quadro 1, entregues posteriormente, em data anterior à ação fiscal (22/04/06 e 23/04/06), sendo apenas referidas GFIPs analisadas pela auditoria fiscal. Isso porque, a partir de 25/11/05, as GFIPs geradas na versão 8.0 do SEFIP, substituem as anteriores de mesma competência, de acordo com o que dispõe o item 7 do capítulo I do Manual da GFIP/SEFIP aprovado pela Instrução Normativa da Secretaria da Receita Previdenciária nº 9, de 24/11/05;
- Com relação à GFIP de 08/02 entregue em 21/04/06, anexada pela empresa, já foi considerada durante a ação fiscal. A soma dos subtotais de remunerações de segurados empregados indicados nas páginas 2 e 6 desta, respectivamente de R\$ 3.009,63 e R\$ 8.742,10, resulta no valor de R\$ 11.751,73 que é citado, na primeira linha da coluna 4 do Quadro 1 do relatório fiscal, exatamente como o documento fornecido pela empresa em sua defesa demonstra. No Relatório de Lançamentos esta remuneração também é indicada, no código de levantamento FP1;
- A remuneração de R\$ 433,50 referente à obra CESP, indicada na página 14 da GFIP fornecida (fls. 204), também é citada no Relatório de Lançamento no código FP1. As remunerações desta obra são citadas no item 3.2 do relatório fiscal de 30/07/07;
- A soma dos subtotais alocados à obra de construção civil denominada de Sun Lake na GFIP de 08/02, R\$ 1.582,04 e R\$ 5.327,05 respectivamente nas páginas 9 e 11, resulta em R\$ 6.909,09. Este valor consta no Relatório de Lançamentos dentro do código de levantamento FP2, usado para as remunerações não declaradas em GFIP's, indicado como resultado da soma das remunerações de R\$ 542,60 e R\$ 6.366,49;
- Como não houve folha de pagamento de segurados empregados da obra Sun Lake na competência de 08/02, estas remunerações não deveriam ter sido informadas em GFIP nesta obra. O valor de R\$ 6.366,49 é a soma das remunerações dos segurados relacionados no Quadro 3 do relatório fiscal, presentes na folha de pagamento denominada de "manutenção" relativa ao estabelecimento de CNPJ 01.186.978/0001-52 (CNPJ 1). E o valor de R\$ 542,60 é a remuneração do empregado José Cicero dos Santos em 08/02, indicado na folha de pagamento da obra CESP. Desta forma, estes dois valores não devem ser considerados como declarados em GFIP, pois não foram alocados ao estabelecimento de CNPJ 1 e à obra CESP na GFIP entregue.

Após os esclarecimentos, foi concedido o prazo de 10 (dez) dias para a manifestação do contribuinte, o qual pleiteou pela reabertura do prazo de impugnação, por entender que se tratava de inovação na NFLD, o que não foi concedido.

Ocorre que os esclarecimentos realizados pelo Fiscal em nada inovaram a NFLD, mas tão somente esclarecem pontos específicos que já eram de conhecimento do contribuinte, posto que elaborou as folhas de pagamento e as GFIPs.

Consoante de constata dos autos, o processo administrativo foi instaurado proporcionando ao contribuinte a mais ampla defesa e o contraditório em todas as fases procedimentais e processuais, em todas as instâncias de julgamento, não tendo sido identificado qualquer embaraço ao conhecimento das questões de fato e de direito constantes no lançamento, sendo-lhe oportunizado a apresentação das razões de defesa e a juntada de documentos que entendesse necessários para serem submetidos ao julgador administrativo.

O processo administrativo encontra-se em perfeita harmonia com as normas a ele pertinentes não havendo que se falar em cerceamento do direito de defesa no presente caso.

Portanto, rejeito a preliminar de nulidade suscitada.

Mérito

Conforme visto, trata o presente processo da exigência de contribuições sociais, correspondentes à parte dos segurados empregados, à parte da empresa, ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, e as destinadas aos terceiros (Salário Educação, Senai, Sesi, Incra e Sebrae).

No Recurso Voluntário, a Recorrente aborda os fatos observados no Relatório Fiscal, mas sempre no contexto de que as questões não foram abordadas pela decisão de piso. Assevera que, no que tange à exigência de contribuição previdenciária referente a diferenças entre a soma dos funcionários da "administração" e da "manutenção" diminuída das que foram declaradas nas GFIPs, e que a diferença tributada no quadro 1 é exatamente aquela discriminada nos quadros seguintes, razão porque o fisco está impondo duplamente o mesmo valor salarial.

No entanto, não merece prosperar referida alegação.

A decisão de piso afirma que a suposição de ter ocorrido bitributação não merece apreço, eis que consta do relatório fiscal (fls. 129), item 3.1.3, no Quadro 1, a explicação da metodologia utilizada para o lançamento dos valores nos respectivos levantamentos, onde se depreende que a sistemática da exposição dos valores considerados no débito por meio de um quadro geral, seguido por diversos outros quadros informativos que são autoexplicativos, sendo que o atual detalhamento constante do relatório fiscal é suficiente para o seu entendimento. Portanto, não há exigência em duplicidade do débito e nem bitributação, conforme sustenta o contribuinte.

De fato, conforme se percebe do Relatório Fiscal de lançamento, ressaí esclarecida toda a metodologia do lançamento, consoante se destaca dos itens do Relatório Fiscal, a partir do item 3.1, com as explicações relativas à realização de duas folhas de pagamento separadas, em cada competência, para o seu principal estabelecimento de CNPJ 1, denominadas de "administração" e "manutenção", contudo, para informar a GFIP todos os funcionários nestas duas folhas são alocados ao CNPJ 1.

Traz o Quadro 1 (fls. 129/130) que mostra nas colunas 1 e 2, em cada competência, as somas das remunerações dos empregados indicadas nas folhas de pagamento apresentadas, denominadas respectivamente de "administração" e "manutenção", com a soma destes valores na coluna 3. Esclarece que parte destas remunerações, indicadas na coluna 5, não foram declaradas em GFIPs com a alocação dos segurados ao CNPJ 1, e que a coluna 4 mostra as remunerações alocadas a este estabelecimento. Referidos valores representam as diferenças entre os valores das colunas 3 e 5.

Em seguida, esclarece, de forma pormenorizada, para cada situação específica, em quadros informativos, a partir do item 3.1.4 (fls. 130 e seguintes) o que foi ou não foi declarado em GFIP e o que foi indicado em folhas de pagamento, bem como o que a empresa não considerou como remuneração.

Por fim, esclarece que a empresa recolheu contribuições em GPS's - Guias da Previdência Social, demonstradas no RDA - Relatório de Documentos Apresentados, e que o RADA - Relatório de Apropriação de Documentos Apresentados demonstra em cada competência a distribuição das contribuições relativas aos documentos citados no relatório RDA,

para cada estabelecimento. Assim, as contribuições apropriadas são depois indicadas no campo Créditos Considerados no relatório DAD - Discriminativo Analítico de Débito.

Afirma que as contribuições nas GPS's do RDA foram apropriadas para as NFLD's - Notificações Fiscais de Lançamento de Débito de números 37.097.620-7, 37.109.846-7 e 37.109.847-5.

Para as competências de 01/03 e 04/05 na obra de matrícula CEI 39.470.02395/71, e a competência de 07/04 na obra de CEI 50.008.54466/79, a apropriação das contribuições recolhidas em GPS's correspondem integralmente aos valores das contribuições calculadas, portanto, estas competências não aparecem no relatório DAD.

Esclarece que as contribuições arrecadadas dos segurados empregados indicadas nas folhas de pagamento, dos estabelecimentos referidos anteriormente, bem como os valores de salário família e salário maternidade pagos a funcionários, constam apenas na presente NFLD. Ressalte-se que o contribuinte não questionou o salário maternidade diretamente

Por todo o exposto, não há que se falar em bitributação dos levantamentos realizados, bem como, constata-se que o lançamento foi realizado dentro dos preceitos legais devendo ser mantido em sua integralidade.

No que tange à multa, cabe ressaltar que esta foi aplicada de acordo com o disposto no Lei nº 8.212, de 24.07.91, art. 35, I, II e III e, em face do princípio da legalidade tributária, o agente autuante está plenamente vinculado à Lei 8.212/91, que já estabelece os percentuais de redução, de acordo com o caso concreto.

Constata-se, dessa forma, que o lançamento foi realizado com base nos preceitos legais vigentes, devendo a autoridade fiscal cumprir as determinações estabelecidas na legislação tributária.

Conclusão

Ante o exposto, CONHEÇO do Recurso Voluntário, rejeito a preliminar suscitada e NEGO-LHE PROVIMENTO.

(documento assinado digitalmente)

Andréa Viana Arrais Egypto